



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530271-10.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO LOPES QUINTILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1530271-10.2023.8.26.0228

Apelante: Diego Lopes Quintilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.541

ROUBO – Autoria e materialidade comprovadas. Sem insurgência contra a condenação. PENAS - Pedido para afastamento dos maus antecedentes com a redução da pena base. Descabimento. Condenação anterior definitiva, a denotar inclinação para o crime e resistência ao cumprimento da lei. Decurso do quinquênio depurador entre data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, aplica-se à reincidência e não aos maus antecedentes. REGIME PRISIONAL – Réu já beneficiado com o regime intermediário. Ausente recurso da acusação. Desprovisionamento do recurso defensivo.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 101/106, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos, julgou procedente a ação penal para condenar **DIEGO LOPES QUINTILHO** à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre pleiteando o afastamento dos maus antecedentes para a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a detração penal (fls. 110/116).

Contrariado o recurso (fls. 120/122), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls.

132/137).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 23 de outubro de 2023, por volta das 07h20, próximo à Estrada do Lageado Velho, Guaianases, nesta cidade e comarca da Capital, DIEGO LOPES QUINTILHO subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular da marca Motorola, pertencente ao adolescente Miqueias Rodrigues de Souza.

Segundo consta dos autos, Miqueias chegava a sua escola quando foi abordado por Diego que, fazendo uso de simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo, exigindo a entrega de bens e valores. A vítima reagiu e segurou a mão do réu, tendo este avisado que iria atirar contra ela. Em seguida, o réu arrancou o celular das mãos da vítima e saiu correndo.

Contudo, a vítima notou que a arma exibida era de brinquedo e pediu ajuda de um professor, saindo ambos atrás do réu. Conseguiram imobilizá-lo e avisar policiais que passavam no local com uma viatura.

Os policiais foram ao auxílio deles. Em revista pessoal, encontraram com o réu um simulacro de arma de fogo e o aparelho celular subtraído da vítima.

A materialidade do crime ficou robustamente demonstrada nos autos, tanto que contra tal prova não houve

insurgência.

A autoria também ficou bem provada, mesmo porque não foi negada pelo réu. Em juízo, ele confessou o delito, que foi corroborada pelas declarações da vítima e das testemunhas.

Tanto inexistem dúvidas quanto à autoria e materialidade, que o réu não se insurge contra o decreto condenatório, limitando-se o recurso a pleitear a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Contudo, as penas foram bem dosadas e não merecem reparo.

A majoração das básicas foi adequada ao caso concreto e bem fundamentada. O d. Magistrado considerou, para tanto, os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal, especialmente os maus antecedentes.

De fato, o apelante possui uma condenação anterior definitiva (Processo nº 0048636-27.2012.8.26.0050 - fl. 21), a denotar inclinação para o crime e resistência ao cumprimento da lei.

Exacerbação maior, por conta dos antecedentes, da personalidade do agente e das consequências do crime, entre outros, são fatores que influenciam o estabelecimento da pena-base.

Outrossim, registro que o decurso do quinquênio

depurador entre data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional sem revogação, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se à reincidência e não aos maus antecedentes. O referido fator de individualização da pena, ao contrário do que é previsto pelo legislador para a reincidência, não é afetado pelo quinquênio depurador.

A finalidade da lei é não atribuir ao cidadão que nunca praticou um delito o mesmo tratamento jurídico daquele que já foi condenado definitivamente e torna a delinquir. Os princípios da igualdade e proporcionalidade da pena assim o determinam

Nesse sentido, entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150): *"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"*.

Condenação antiga não gera reincidência. O decurso do tempo, contudo, ao contrário do sustentado pela Defesa, não apaga o fato, que continua sendo episódio *ante acta* relevante.

Nesse ponto, portanto, ficam afastados os argumentos pela redução da pena-base.

Na segunda fase, com o reconhecimento da atenuante da confissão, a pena foi reduzida e acabou sendo fixada no mínimo legal.

Quanto ao regime prisional inicial, a fixação do regime

intermediário **beneficiou o apelante**, uma vez que, na esteira do entendimento assente nesta Câmara, o regime conveniente aos praticantes do delito patrimonial violento é o mais gravoso, sobretudo no presente caso em que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

Ademais, não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-se-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do delito cometido, a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante – que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR